



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1106611-53.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é embargada JULY NICOLI BITENCOURT STATONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1106611-53.2020.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível Central)

Embargante: Metrus – Instituto de Seguridade Social

Embargada: July Nicoli Bitencourt

Voto nº 36.826

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que teria sido omissos quanto à taxatividade do rol da ANS e à impossibilidade de compelir a embargante ao fornecimento de serviço não contratado. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especialmente sobre a taxatividade do rol da ANS e a natureza da embargante como entidade de autogestão. 3.- Não há omissão no acórdão embargado, que analisou expressamente a questão da taxatividade do rol da ANS conforme jurisprudência do STJ. 4.- A condição da embargante como entidade de autogestão sem finalidade lucrativa é irrelevante para a decisão, conforme fundamentação do primeiro julgamento desta Corte, expressamente confirmada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.



Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 650/659, sustentando a embargante que o julgado é omissos quanto à taxatividade do rol da ANS, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como quanto à impossibilidade de compeli-la ao fornecimento de serviço não contratado, insistindo ser entidade fechada sem finalidade lucrativa. Pede o prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há omissão no v. acórdão embargado, no qual consta com clareza que os fundamentos do primeiro julgamento desta C. Câmara devem ser mantidos, com o acréscimo do novo julgamento.

O fato da bomba de insulina não estar inserida no rol da ANS foi reconhecido pela Turma Julgadora (até porque esse fato é incontroverso) que, de toda forma, concluiu ser possível determinar a cobertura pela embargante.

Ao contrário do que se afirma, os requisitos definidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos EREsp nºs. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP (que concluiu pela ausência de taxatividade absoluta do rol da ANS) foram expressamente analisados no acórdão embargado, cuja conclusão está amplamente respaldada tanto pelos elementos probatórios dos autos quanto pela própria jurisprudência (recentíssima) daquela Corte Superior.

Preenchidos tais requisitos, é irrelevante que a embargante seja uma entidade de autogestão, sem finalidade lucrativa. Aliás, no primeiro julgamento, a Turma Julgadora já havia decidido que a negativa da recorrente não se sustentava à luz das disposições do Código Civil, independentemente da inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor ao caso concreto.

A fim de rejeitar a alegação de omissão, cabe rememorar as considerações feitas pelo eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo: *“A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência'*

[Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291].” (EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Ao insistir nos argumentos de seu recurso, a embargante apenas deixa claro que não concorda com o resultado do julgamento colegiado. Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Finalmente, ainda que os presentes aclaratórios tenham sido opostos apenas para acesso às Instâncias Superiores, a finalidade de prequestionamento deve observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgado deve conter omissões, contradições ou obscuridades, vícios que, repita-se, inexistem no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator